



Número: **0816873-52.2024.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro (CDPR)**

Última distribuição : **15/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Processo referência: **0812794-66.2020.8.10.0001**

Assuntos: **Dever de Informação, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (REQUERENTE)		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO) BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (ADVOGADO) RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (REQUERIDO)		INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (REQUERIDO)	
		INSTITUTO DEFESA COLETIVA (REQUERIDO)	
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (REQUERIDO)			
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERIDO)		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERIDO)	
		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37639 175	17/07/2024 13:15	Decisão	Decisão

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0816873-52.2024.8.10.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

ADVOGADO: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - OAB DF21649 e BRUNO ARAÚJO DUAILIBE PINHEIRO - OAB MA6026-A

REQUERIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO

1 Relatório

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à Apelação Cível requerida pela Federação Brasileira de Bancos visando a concessão de tutela de urgência ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Coletiva nº 1015150-28.2017.4.01.3400, para suspender os efeitos da sentença apelada.

Em breve resgate do caso, constato que a origem da causa se deu com a proposição de três ações coletivas (0851385-63.2021.8.10.0001, 0855022-22.2021.8.10.0001 e 0812794-66.2020.8.10.0001) pelos Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, Instituto Defesa Coletiva, Ministério Público do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Os argumentos então apresentados são, em síntese, que uma



campanha publicitária relacionada à prorrogação de prestações de operações financeiras durante a pandemia foi enganosa, induzindo consumidores a erro ao renegociar contratos com juros e encargos sem clareza.

A sentença, proferida em 18/06/2024, declarou a nulidade dos contratos de refinanciamento ou repactuação de saldo devedor nos quais houve aumento do valor final do contrato refinanciado, formalizados a partir de 16 de março de 2020 por pessoas físicas e por pequenas e microempresas. Determinou, ainda, (i) a restituição em dobro dos valores pagos pelos consumidores referentes a encargos moratórios, remuneratórios e tributos, com juros de mora desde a citação e correção monetária, mediante desconto nas parcelas do contrato ou ordem bancária; (ii) a reparação do dano moral individual de cada consumidor afetado, fixada em 10% do valor de cada contrato, mediante desconto nas parcelas ou ordem bancária; (iii) reparação do dano moral coletivo, com indenização de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos; e (iv) a realização de comunicação pelos bancos direcionada a todos os contratantes sobre seus direitos à restituição de valores, além da condenação em honorários advocatícios aos advogados do IBEDEC, Instituto Defesa Coletiva, Defensoria Pública do Estado do Maranhão e do Mato Grosso do Sul, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, devido à complexidade do caso e relevância social.

A requerente, então, interpôs recurso de apelação, em 11 de julho de 2024, e, neste ato, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob os seguintes argumentos:

1.1 Argumentos do requerente

1.1.1 Alega que a sentença condena a FEBRABAN a pagar R\$ 50.000.000,00 por dano moral coletivo e mais 20% deste valor como honorários advocatícios sucumbenciais, além de outras sanções, e, a considerar que esses valores são exorbitantes e desproporcionais, especialmente porque a condenação por dano moral coletivo sequer foi postulada nesse montante pelos autores, destaca a relevância econômica e jurídica do pedido;

1.1.2 Defende que há uma probabilidade significativa de a sentença ser reformada com base em precedentes judiciais, pois, em ações semelhantes ajuizadas contra outras instituições financeiras, os julgamentos foram improcedentes;

1.1.3 Sustenta que as informações veiculadas nas campanhas publicitárias eram claras e suficientes, indicando que os consumidores deveriam procurar os bancos específicos para detalhes. Além disso, informa que não houve cobrança de encargos moratórios adicionais, e qualquer eventual cobrança de juros remuneratórios estava explicitada nas notas informativas.



Diante desse argumentos, visa demonstrar a necessidade de suspensão dos efeitos da sentença para evitar danos irreparáveis e garantir que a decisão final do recurso de apelação seja proferida com base em uma análise justa e detalhada dos fatos e das provas apresentadas.

É o relatório, decido.

2. Linhas argumentativas da decisão

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do procedimento.

2.1 Do pedido de efeito suspensivo à apelação

De início, constato que o pedido autônomo de efeito suspensivo à apelação é viável, segundo a lei processual, para os casos de apelação interposta contra sentença proferida em ação civil pública, nos quais o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, como se infere da regra do artigo 14 da Lei da ação civil pública, e nº 7.347/1985, que reza que *“O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”*.

Dito isso, constato que o caso dos autos é exatamente de sentença em ação civil pública e, assim, resta analisar se o presente pedido de efeito suspensivo demonstra risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Da análise do caso, reconheço a presença de relevante fundamentação e de risco de dano irreparável, notadamente diante da possibilidade de constrição do valor fixado para indenização por dano moral coletivo, que alcança a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), além dos valores referentes à restituição em dobro dos pagamentos realizados pelos consumidores quanto aos encargos moratórios, remuneratórios e tributos, e, ainda, dos valores das reparações do dano moral individual de cada consumidor afetado, fixada em 10% do valor de cada contrato.

Com efeito, conforme disciplina o § 2º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, os casos em que a apelação terá apenas efeito devolutivo, *“o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.”* Desse modo, a considerar que a sentença já foi publicada, mais precisamente em 20 de junho de 2024, o risco de promoção de pedidos de cumprimento provisório da condenação é evidente.

Ademais, verifico que o pedido apresenta relevante fundamentação, pois elucida que as condenações impostas, acaso cumpridas, mesmo em caráter provisório, podem sujeitar seus ativos financeiros a constrições que impliquem em substancial prejuízo material à parte requerente. Nesse ponto, ainda que em exame perfunctório,



reconheço fundamento suficiente para que lhe seja concedida a suspensão pleiteada.

Portanto, impõe-se o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação para sobrestar os efeitos da sentença apelada, até ulterior deliberação.

3 Legislação aplicável

3.1 Lei nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Art. 14 O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

3.2 Código de Processo Civil

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.



§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

4 Parte dispositiva

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação**, nos termos da fundamentação delineada.

Comunique-se ao juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **Sônia Maria Amaral** Fernandes Ribeiro

Relatora

